



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052884 - SP (2022/0009110-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELISEU GABRIEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788
MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : DAIANE PRESTES
ADVOGADO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JÚNIOR - SP248091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação de qualquer dano à imagem ou honra do agravante. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052884 - SP (2022/0009110-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELISEU GABRIEL DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788**
: **MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745**
AGRAVADO : **DAIANE PRESTES**
ADVOGADO : **DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JÚNIOR - SP248091**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação de qualquer dano à imagem ou honra do agravante. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Eliseu Gabriel da Silva Júnior contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 221):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que o decidido contraria todos os documentos colacionados aos autos, sendo que foi o único que sofreu as ofensas proferidas pela agravada, não havendo nenhum documento que demonstre que revidou tais ofensas, apto a ensejar a convicção de terem havido ofensas recíprocas (e-STJ, fl. 229).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 234).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de comprovação de qualquer dano à imagem ou honra do agravante, deixando assente que (e-STJ, fls. 170-175):

Como cediço, a liberdade de imprensa e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal), embora princípio constitucional, não é absoluto e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação.

No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

Igualmente, o exercício de tais direitos no uso da internet, conforme assegura o artigo 3º, inciso I, da Lei 12.965/14, também se sujeita aos limites acima referidos.

No caso dos autos, depreende-se que já havia animosidade entre as partes quando a apelada enviou ao apelante o e-mail de fls. 23.

Ademais, o conteúdo do e-mail, apesar do tom irônico empregado, não pode ser considerado ofensivo ou capaz de atingir a honra do demandante de maneira acintosa.

Não se pode perder de vista a finalidade do dano moral: reparar a dor, vexame ou humilhação que fuja da normalidade, impondo sofrimento exacerbado à vítima, causando sérios transtornos de ordem psicológica no indivíduo, o que não se vislumbra no presente. O dano moral passível de indenização é aquele que se caracteriza pela ofensa à integridade mental e moral da vítima e não por meros aborrecimentos por ela enfrentados.

Assim, não restou comprovado qualquer dano à imagem ou honra do apelante, ou que tenha havido violação a seus direitos da personalidade, mostrando-se acertado o entendimento do douto magistrado “a quo”, às fls. 135.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. COLOCAR O VÍCIO ALEGADO OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.591.565/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/10/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.884 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0009110-0

Número de Origem:

1005597-64.2016.8.26.0068 10055976420168260068 1005597642016826006850000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISEU GABRIEL DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788

MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVADO : DAIANE PRESTES

ADVOGADO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JÚNIOR - SP248091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISEU GABRIEL DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788

MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVADO : DAIANE PRESTES

ADVOGADO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JÚNIOR - SP248091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022